

LEI N.º 5.462, DE 14 DE MAIO DE 2021
ESTABELECE alterações na tabela de vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇA SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º A tabela de vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, disposta nos Anexos VIII em diante, da Lei n. 3.147, de 6 de julho de 2007, com última alteração dada pela Lei n. 4.978, de 29 de outubro de 2019, passa a ter os valores constantes desta Lei.

Art. 2.º As retribuições pecuniárias estabelecidas nos Anexos da Lei n. 3.147, de 6 de julho de 2007, com última alteração dada pela Lei n. 4.978, de 29 de outubro de 2019, passam a ter os seus valores consignados nesta Lei.

Art. 3.º O valor da GAMPE-C, estabelecida por meio do § 2.º, do artigo 6.º da Lei n. 3.147, de 6 de julho de 2007, com última alteração dada pela Lei n. 4.978, de 29 de outubro de 2019, passa a ser de R\$ 4.828,03 (quatro mil, oitocentos e vinte oito reais e três centavos).

Art. 4.º Os valores dos jetons, estabelecidos para os mandatos dos Membros da Comissão Permanente de Licitação, instituídos no § 5.º do

artigo 7.º da Lei n. 3.147, de 6 de julho de 2007, com última alteração dada pela Lei n. 4.978, de 29 de outubro de 2019, passam a ser, respectivamente, de R\$ 1.327,71 (mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) e R\$ 844,89 (oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), e o valor do jeton estabelecido no § 6.º, do artigo 7.º daquela Lei, passa a ser de R\$ 603,51 (seiscentos e três reais e cinquenta e um centavos).

Art. 5.º O ANEXO ÚNICO da Lei n. 3.147/2007, introduzido pela Lei n. 4.847, de 29 de maio de 2019, passa a ser denominado ANEXO XII VALORES GAMPE-D.

Art. 6.º As despesas decorrentes das alterações produzidas pela presente Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas para o orçamento vigente, e subsequentes da Procuradoria-Geral de Justiça, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos artigos 1.º a 4.º à data de 1.º de janeiro de 2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO VIII

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Grupo ocupacional	Cargo	Área	Padrão	Classe	Valores								
					A	B	C	D	E	F	G	H	I
PROVIMENTO EFETIVO	AGENTE DE SERVIÇO	Administrativo	1	I	3.352,11	3.552,22	3.764,31	3.989,06	4.227,19	4.479,59	4.747,00	5.030,49	5.330,80
			2	II	5.649,06	5.986,33	6.343,76	6.722,48	7.123,81	7.549,10	7.999,79	8.477,38	8.983,47
	AGENTE DE APOIO	Administrativo	3	III	A	B	C	D	E	F	G	H	I
		Manutenção e Suporte em Informática			6.984,28	7.200,57	7.423,57	7.653,42	7.890,38	8.134,75	8.386,66	8.646,34	8.914,06
		Motorista-segurança Programador	4	IV	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
		Taquígrafo			9.190,11	9.474,72	9.768,07	10.070,57	10.382,44	10.703,96	11.035,40	11.377,15	11.729,47
		Técnico em Telecomunicação											
	AGENTE TÉCNICO	Administrador	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
					10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
			6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
					14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
		Analista de Banco de Dados	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
					10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
			6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
					14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
		Analista de Organização e Métodos	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
					10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
			6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
14.229,46	14.788,79				15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54		
Analista de Sistemas	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I		
			10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28		
	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S		
			14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54		
Analista de Rede	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I		
			10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28		
	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S		
			14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54		

AGENTE TÉCNICO

Arquivista	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
			10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
			14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
Arquiteto	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
			10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
			14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
Assistente Social	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
			10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
			14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
Bibliotecário	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
			10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
			14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
Contador	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
			10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
			14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
Comunicólogo	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
			10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
			14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
Designer Editorial e Gráfico	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
			10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
			14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
Economista	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
			10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
			14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
Estatístico	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
			10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
			14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
Engenheiro Civil	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
			10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
			14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
Engenheiro Eletricista	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
			10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
			14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
Engenheiro Florestal	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
			10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
			14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
Médico	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
			10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
			14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
Jurídico	7	VII	A	B	C	D	E	F	G	H	I
			14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
	8	VIII	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
			20.131,96	20.923,31	21.745,75	22.600,51	23.488,89	24.412,17	25.371,77	26.369,07	27.405,56

ANEXO IX
QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CARGO EM COMISSÃO	PADRÃO	CÓDIGO	QTD	VALOR INTEGRAL (R\$)
Diretor-Geral	07	MP.06.07	1	22.079,70
Assessor de Segurança Institucional	06	MP.06.06	1	20.502,59
Diretor de Administração			1	
Diretor de Orçamento e Finanças			1	
Diretor de Planejamento			1	
Diretor de Tecnologia da Informação			1	
Assessor Jurídico de Procurador-Geral de Justiça	05	MP.06.05	3	18.925,46
Assessor Jurídico de Subprocurador-Geral de Justiça			4	
Assessor Jurídico de Procurador de Justiça			21	
Assessor Jurídico de Corregedor-Geral de Justiça			1	
Assessor-Adjunto de Segurança Institucional			1	
Assessor de Comunicação	04	MP.06.04	1	17.348,34
Assessor de Relações Públicas e Cerimonial			1	
Assessor de Promotoria de Justiça de Entrância Inicial	03	MP.06.03	72	4.116,42
TOTAL			110	-

ANEXO X
QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	CÓDIGO	QTD	VALOR (R\$)
Chefe de Divisão da Secretaria dos Órgãos Colegiados	MP.FC.01	1	6.623,90
Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo- DEAC		1	
Chefe de Divisão de Contratos e Convênios		1	
Chefe de Divisão de Recursos Humanos		1	
Chefe de Divisão de Controle Interno		1	
Chefe de Divisão da Unidade Administrativa Descentralizada - UNAD		1	
Chefe de Divisão de Movimentação de Processos e Expedientes - DMPE		1	
Chefe de Divisão do Centro de Atendimento ao Público - CAP		1	
Chefe de Divisão do Núcleo de Apoio Técnico - NAT		1	
SUBTOTAL		9	

Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicação	MP.FC.02	1	5.993,07
Chefe do Setor de Sistemas de Informação		1	
Chefe do Setor de Compras e Serviços		1	
Chefe do Setor de Patrimônio e Material		1	
Chefe do Setor de Conservação e Manutenção Patrimonial		1	
SUBTOTAL		5	-
Chefe da Seção de Transportes	MP.FC.03	1	5.362,22
Chefe da Seção de Almoxarifado		1	
Chefe da Seção de Folha de Pagamento		1	
SUBTOTAL		3	-
TOTAL		17	-

ANEXO XI
QUADRO SUPLEMENTAR DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO AMAZONAS
(CARGO ISOLADO)

CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR (R\$)
TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	PGJ-NS-100	1	12.195,79

ANEXO XII
VALORES GAMPE-D

GRATIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR	SUBTOTAL/R\$
GAMPE - D/Militares	34	R\$ 2.352,23	R\$ 79.975,82
GAMPE	5	R\$ 4.491,19	R\$ 22.455,95
TOTAL	39		R\$ 102.431,77

Protocolo 44579

LEI N.º 5.463, DE 14 DE MAIO DE 2021

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n. 4.223, de 08 de outubro de 2015, que "DISPÕE sobre a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal no Estado do Amazonas, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇA SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º A Lei n. 4.223, de 08 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - alteração do artigo 1.º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1.º** Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos e subprodutos de Origem Animal, produzidos no Estado do Amazonas e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, II, combinado com o artigo 24, V, VIII e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e n. 7.889, de 23 de novembro de 1989."

II - alteração do artigo 7.º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7.º** A inspeção e a fiscalização serão feitas em:

I - abatedouro frigorífico;

II - unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos;

III - barco-fábrica;

IV - abatedouro frigorífico de pescado;

V - unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado;

VI - estação depuradora de moluscos bivalves;

VII - granja avícola;

VIII - unidade de beneficiamento de ovos e derivados;

IX - granja leiteira;

X - posto de refrigeração;

XI - unidade de beneficiamento de leite e derivados;

XII - queijaria;

XIII - unidade de beneficiamento de produtos das abelhas;

XIV - casa atacadista;

XV - nos postos e entrepostos que recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produto, subproduto ou matéria-prima de origem animal;

XVI - nas propriedades rurais que produzam ou manipulem produto de origem animal ou produto dele derivado."

III - revogação do parágrafo único do artigo 7.º;

IV - revogação do inciso III do artigo 11;

V - alteração dos incisos IV e V do artigo 11, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art 11.**

IV - desenvolvimento de programas educativos e de conscientização de Boas Práticas de Fabricação (BPF) de alimentos, com a participação das demais esferas de governo;

V - estimular as atividades de educação sanitária, junto ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), a Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e em outras instituições de ensino e pesquisa; "

VI - alteração do inciso I do artigo 13, que passa a vigorar com a seguinte redação: